

SECRETARIA DA FAZENDA



# **COMPLEMENTO DO ICMS-ST E REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ROT**

---

**PERGUNTAS E RESPOSTAS**

**A PARTIR DE 01/01/2023**

atualizado em **25/01/2023**

alterado o item 1.5

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
03/01/2023	alterados os itens 1.2, 2.4 e 2.5; acrescentado o item 1.7
07/12/2022	publicado

## ÍNDICE

---

INTRODUÇÃO .....	4
PERGUNTAS E RESPOSTAS .....	4
1. COMPLEMENTO DO ICMS-ST .....	4
2. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ROT .....	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	9

## INTRODUÇÃO

---

O artigo 28-A da Lei nº 15.730/2016 - Lei do ICMS do Estado de Pernambuco, dispõe sobre as hipóteses em que, a partir de 1º de janeiro de 2023, deverá haver recolhimento do complemento do ICMS-ST (imposto recolhido antecipadamente por substituição tributária, com liberação de ICMS), bem como sobre a possibilidade de dispensa deste recolhimento para os contribuintes que aderirem ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT, nos termos de Decreto do Poder Executivo. Esta dispensa está autorizada pela cláusula terceira do Convênio ICMS 67/2019.

Com a publicação do Decreto nº 53.565/2022, incorporando ao Decreto nº 44.650/2017, Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco – RICMS/PE, as regras gerais da substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2023 a obrigatoriedade de recolhimento do complemento do ICMS-ST e o ROT passam a estar disciplinados nos artigos 13 a 16 do Anexo 37 do RICMS/PE.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

### 1. COMPLEMENTO DO ICMS-ST

---

#### 1.1 Quais as hipóteses em que deve ser efetuado o recolhimento do complemento do ICMS-ST ?

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A, § 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 13

R - O recolhimento do complemento do ICMS-ST deve ser efetuado nas seguintes hipóteses de substituição tributária com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria:

- saída interna destinada a consumidor final, quando o preço praticado for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado, exceto se o remetente tiver aderido ao ROT (ver item 2 deste informativo); e
- saída interestadual, quando o valor do imposto da mercadoria for superior ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do correspondente imposto antecipado.

#### 1.2 Como deve ser o cálculo e o prazo de recolhimento do complemento do ICMS-ST ?

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A, I e II, §§1º e 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 13; Portaria SF nº 012/2003

R - Para efeito do cálculo e recolhimento do complemento do ICMS-ST, o contribuinte deve efetuar cotejo mensal de todas as mercadorias sujeitas ao ICMS-ST cuja saída, naquele período fiscal, tenha ocorrido para consumidor final ou para outra UF, comparando-se o montante do imposto presumido com o montante do imposto efetivo, observando-se que:

- o montante do imposto presumido corresponde ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do imposto antecipado, que deve ser obtida no documento fiscal de aquisição, sempre que o imposto não tenha sido recolhido pelo próprio adquirente; e
- o montante do imposto efetivo corresponde ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre a base de cálculo estabelecida para a saída destinada a consumidor final deste Estado ou para a saída destinada a outra UF, conforme o caso.

Na hipótese de o montante do imposto efetivo naquele período fiscal ser superior ao montante do imposto presumido, a diferença corresponde ao complemento do ICMS-ST e deve ser recolhida sob o código de receita 111-1, até o dia 15 do mês subsequente (ver item 1.7 deste informativo).

#### **IMPORTANTE:**

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A, § 4º

Relativamente ao cálculo do montante do imposto presumido:

- não sendo possível identificar o documento fiscal de aquisição da mercadoria, deve-se utilizar a informação correspondente à aquisição mais recente; e
- na hipótese de documento fiscal de aquisição que não contenha a informação da base de cálculo do imposto antecipado, ou na impossibilidade de identificá-la, considera-se como tal o valor de aquisição da mercadoria.

### **1.3 O recolhimento do complemento do ICMS-ST se aplica a todas as operações com mercadorias sujeitas à ST com liberação ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art.13, § 3º

R - Não. O recolhimento do complemento do ICMS-ST não se aplica às operações relativas às seguintes sistemáticas:

- veículos automotores novos com faturamento direto ao consumidor (Decreto nº 23.217/2001);
- produtos considerados componentes da cesta básica (Decreto nº 26.145/2003);
- trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados da mencionada farinha ou de suas misturas (Decreto nº 27.987/2005);
- tilápia (Lei nº 14.338/2011);
- água mineral natural ou água adicionada de sais, acondicionada em vasilhame retornável (Decreto nº 44.049/2017);
- gipsita, gesso e seus derivados (Decreto nº 44.650/2017, arts. 289-A a 289-L);
- gado e produtos derivados do seu abate (Decreto nº 44.650/2017, art. 302-E);
- operações que destinem mercadoria a revendedor autônomo (Decreto nº 44.810/2017).

### **1.4 Como deve ser o lançamento e o registro do complemento do ICMS-ST ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art.13, § 2º

R - O complemento do ICMS-ST deve ser registrado:

- na EFD - ICMS/IPI do SPED, quando se tratar de contribuinte submetido ao regime normal de apuração:
  - ✓ em Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS Substituição Tributária (registro E220), utilizando-se código que o identifique como referente a débito especial, extra apuração;
  - ✓ em Obrigações do ICMS Recolhido ou a Recolher – Substituição Tributária (registro E250); ou
- na DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante do Simples Nacional, no registro G625: ST - Substituição por UF de Destino, indicando:
  - ✓ PE, no campo “02 UF”;
  - ✓ o valor 0 – ICMS ST Operações Subsequentes, no campo “03 IND\_TP\_ST”; e
  - ✓ o valor do complemento do ICMS-ST, no campo “06 VL\_TOT\_DEC\_ST”.

### **1.5 Como deve ser emitido o documento fiscal na operação interna relativa a mercadoria sujeita ao recolhimento do complemento do ICMS-ST, promovida por contribuinte substituído e destinada a outro contribuinte ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 30, I, “c”

R - Além das demais disposições da legislação, deve conter, por item de mercadoria, em campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, o valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição, **exceto** em relação às operações citadas no item 1.3 deste informativo fiscal.

Na NF-e, o campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, mencionado na alínea "c" do inciso I do artigo 30 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, é aquele referido no item 216 ("Valor da BC do ICMS ST retido") do Anexo I - Leiaute e Regra de Validação do Manual de Orientação ao Contribuinte - MOC - versão 7.0 - NF-e e NFC-e, disponível na Internet, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

### **1.6 Como fica a emissão dos documento fiscais nas operações sujeitas ao complemento do ICMS-ST?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 30

R - O contribuinte deverá emitir o documento fiscal observando o seguinte procedimento:

Nas operações internas:

- não terá destaque do ICMS; e
- conterá a indicação de que se trata de imposto retido ou recolhido por substituição, bem como a legislação específica de substituição tributária para a mercadoria.

Nas operações interestaduais:

- conterá o destaque do ICMS normal, de forma meramente indicativa;

- conterà o destaque do imposto antecipado, se houver, nos termos da legislação da UF de destino, quando o destinatário for contribuinte do ICMS;
- deverá conter as indicações relativas ao ICMS devido à UF de destino (imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna na UF de destino da mercadoria e a utilizada na operação interestadual), nos termos da legislação específica, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

### **1.7 Para um mesmo período fiscal, o contribuinte pode ingressar com pedido de restituição nas hipóteses de recolhimento antecipado a maior e efetuar o recolhimento do complemento do ICMS-ST nas hipóteses de recolhimento a menor?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 13 e 19

R - Não. Conforme descrito no item 1.2 deste informativo, a comparação entre o montante do imposto presumido e o montante do imposto efetivo é mensal e relativa a todas as mercadorias sujeitas ao ICMS – ST cuja saída, naquele período fiscal, tenha ocorrido para consumidor final ou para outra Unidade da Federação.

Assim, ainda que analisando individualmente cada mercadoria pudesse ser identificado imposto efetivo superior a imposto presumido, bem como o inverso, como a comparação é relativa a todos os itens de mercadoria, o que importa é o resultado mensal, que será: ICMS-ST a complementar, ICMS-ST a restituir, ou zero.

Desta forma, o recolhimento do complemento do ICMS-ST é devido sempre que o **montante** do imposto efetivo de determinado período fiscal for superior ao **montante** do imposto presumido, e corresponde à diferença entre os mencionados montantes.

Na hipótese em que o montante do imposto efetivo calculado em determinado período fiscal for inferior ao montante do imposto presumido, pode ser requerida a restituição do ICMS-ST recolhido a maior nos termos do art. 19 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, correspondente à diferença entre esses dois montantes.

## **2. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ROT**

---

### **2.1 O que é o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT?**

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 14 a 16

R - O ROT é um regime optativo de tributação que pode ser utilizado mediante adesão, consistindo em:

- dispensa da obrigação de recolhimento do complemento do ICMS-ST devido pelas saídas internas destinadas a consumidor final por valor superior àquele que serviu de base de cálculo do imposto antecipado; e
- vedação de solicitação de restituição do valor do imposto antecipado calculado a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto antecipado e o valor da saída interna efetivamente realizada, destinada a consumidor final.

### **2.2 Quais os contribuintes que podem aderir ao ROT?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 14

R - Os contribuintes inscritos no Cacepe com atividade principal de comércio varejista, ou de atacadista que também realizem saídas para consumidor final.

### **2.3 Existe alguma operação para a qual não se aplica o ROT?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 14, parágrafo único

R - Sim. O ROT não se aplica às operações com combustíveis.

### **2.4 Como é feita a solicitação de adesão ao ROT?**

Decreto nº 44.650/2017, art. 15, I, II, "a", § 1º, I

R - A solicitação de adesão ao ROT deve ser realizada por meio da Agência da Receita Estadual Virtual -ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, **exceto** quando o contribuinte recolha o ICMS na forma do Simples Nacional, cuja adesão ocorre de forma automática.

A solicitação pode ser efetuada por qualquer estabelecimento do contribuinte localizado neste Estado que seja inscrito no Cacepe com atividade principal de varejista, ou de atacadista, em relação às operações em que atuar como varejista. A adesão ao ROT estender-se-á automaticamente a todos os demais estabelecimentos do contribuinte que atendam a essas condições.

Enquanto não for disponibilizada na ARE Virtual a opção de adesão ao ROT, o contribuinte deve solicitar a mencionada adesão na ARE do domicílio fiscal do contribuinte, através de requerimento próprio.

## **2.5 Quais os efeitos da adesão ao ROT?**

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 15, II, § 2º, art. 16, III

R - A adesão ao ROT:

- produz efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da solicitação de adesão, **exceto** quando a referida solicitação ocorrer até 30 de novembro de 2022, hipótese em que a adesão produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023;
- deve ser mantida por, no mínimo, 12 (doze) meses, exceto quando se tratar da adesão automática de contribuinte que recolha o ICMS na forma do Simples Nacional;
- veda a solicitação de restituição do valor do imposto antecipado calculado a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto antecipado e o valor da saída interna efetivamente realizada, destinada a consumidor final.

## **2.6 Como deve proceder o contribuinte para ser excluído do ROT ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 15, § 1º, II e III e art. 16

R - A exclusão do ROT deve ser solicitada por meio da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, aplicando-se a todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado, produzindo efeitos a partir do:

- 1º dia do mês da respectiva solicitação de exclusão do ROT, relativamente ao contribuinte que recolha o ICMS na forma do Simples Nacional e seja contrário à adesão automática referida no item 2.4 deste informativo fiscal; ou
- 1º dia do ano subsequente à correspondente solicitação, ou após 12 meses em que o contribuinte estiver no ROT, dos dois o maior, nos demais casos.

Enquanto não for disponibilizada na ARE Virtual a opção de solicitação de exclusão do ROT, o contribuinte deve solicitar a referida exclusão na ARE do domicílio fiscal do contribuinte através de requerimento próprio.

## **2.7 Como deve proceder o contribuinte optante do Simples Nacional que a partir de 1º de janeiro de 2023 for excluído do Simples Nacional ou impedido de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 15, § 1º, II e art. 16, I

R - Uma vez efetuada a adesão, ainda que de forma automática, o contribuinte permanece no ROT, mesmo que haja mudança para o Regime Normal, até que efetue a solicitação de exclusão do ROT.

## **2.8 Como deve proceder o contribuinte do Regime Normal que a partir de 01/01/2023 passar ser optante do Simples Nacional ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 15, § 1º, I e II, art. 16, I

R - O contribuinte do Regime Normal que não aderiu ao ROT e que a partir de 01/01/2023 passe a ser optante do Simples Nacional, cuja adesão é automática, poderá pedir a exclusão do ROT, caso seja contrário à adesão. Verificar o item 2.6 deste informativo fiscal, relativamente à exclusão do ROT.

No caso de contribuinte do Regime Normal que aderiu ao ROT e que a partir de 01/01/2023 passe a ser optante do Simples Nacional, permanece a adesão ao ROT até que o contribuinte efetue a solicitação de exclusão.

## **2.9 Os contribuintes que solicitam ressarcimento do ICMS relativamente à substituição tributária (ICMS-ST) das mercadorias destinadas a outra Unidade da Federação e que fizerem a adesão ao ROT, poderão continuar solicitando o ressarcimento do imposto?**

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A, I, § 1º, § 2º

R - Sim. Relativamente às saídas interestaduais, permanecem as mesmas regras relativas ao ressarcimento previstas nos artigos 21 a 26 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, já que o ROT se refere apenas às operações internas destinadas a consumidor final.

## **2.10 Os comerciantes atacadistas detentores de regime especial de tributação podem optar pelo ROT para as operações destinadas a consumidor final?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º e art. 13

R - Sim. No entanto, o ROT somente se refere às mercadorias para as quais o contribuinte não seja detentor. Em relação às mercadorias para as quais o contribuinte seja detentor, não há que se falar em dispensa do complemento

do ICMS-ST, já que não há recolhimento do ICMS antecipado do imposto na aquisição dessas mercadorias e nem ocorre hipótese de recolhimento de complemento de ICMS-ST que possa ser dispensado em face da adesão ao ROT.

### **2.11 Como deve proceder o contribuinte que aderiu ao ROT, quando promover operações internas destinadas a contribuinte do ICMS que adquiram as mercadorias para comercialização ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 2º, I, “a” e art. 30, I, “c”

R - Em relação às operações realizadas pelos comerciantes varejistas e atacadistas que aderiram ao ROT e que não sejam destinadas ao consumidor final, permanecem as mesmas regras relativas à substituição tributária previstas no Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017. Como não é hipótese de recolhimento de complemento do ICMS-ST, não se enquadra também na hipótese de dispensa de recolhimento do referido complemento. Assim, as saídas subsequentes ao recolhimento antecipado do ICMS continuam ocorrendo com liberação do ICMS quando destinadas a contribuintes do ICMS localizados neste Estado e que adquiram a mercadoria para comercialização.

O contribuinte deve observar ainda, nas operações internas destinadas a contribuinte do ICMS, a obrigação de informar por item de mercadoria, em campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, o valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição.

### **2.12 Um contribuinte que realiza somente operações sujeitas ao regime de substituição tributária sem liberação de ICMS, como por exemplo, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto nº 46.028/2018) ou produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos (Decreto nº 46.303/2018) pode aderir ao ROT?**

Lei nº 15.730/2016, art. 28-A; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 13

R - Não. Os produtos sujeitos ao regime da substituição sem liberação do ICMS não se sujeitam ao recolhimento do complemento do ICMS previstos no artigo 28-A da Lei nº 15.730/2016 e artigo 13 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, e conseqüentemente não há que se falar em adesão ao ROT para efeito da dispensa do recolhimento do ICMS.

O ROT, que tem o intuito de dispensar o recolhimento do complemento do ICMS, é exclusivo para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária com liberação de ICMS e sujeitas ao recolhimento do mencionado complemento do imposto. Assim, para as operações sujeitas ao regime da substituição sem liberação do ICMS não tem sentido adesão ao ROT.

### **2.13 Com a adesão ao ROT, o contribuinte continua obrigado a informar na nota por item o valor do imposto recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição?**

Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 13, § 3º e art. 30, I, “c”

R - Sim, Não há mudança quanto à emissão da NF-e para o contribuinte que tenha feito a adesão ao ROT.

Nas operações internas destinadas a contribuinte do ICMS permanece a obrigatoriedade de informar na NF-e, por item de mercadoria, em campo específico relativo à tributação do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, o valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição, **exceto** nas operações com mercadorias dispensadas do recolhimento do complemento do ICMS-ST (ver item 1.3 deste informativo, quanto às exceções).

### **2.14 Os contribuintes que aderirem ao ROT e efetuarem vendas internas a contribuinte do ICMS, que adquiram a mercadoria na qualidade de consumidor final, ou seja, para uso e consumo ou ativo permanente, também ficam dispensados do recolhimento do complemento do ICMS-ST ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 14

R - Sim. O ROT é a dispensa do recolhimento do complemento do ICMS-ST, na hipótese de mercadoria sujeita à antecipação com liberação do ICMS quando o preço praticado na saída interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo do correspondente imposto antecipado. As operações destinadas a contribuinte do ICMS que adquiram mercadorias destinadas a uso ou consumo ou ativo permanente são consideradas saídas internas para consumidor final, sujeitas ao complemento do ICMS-ST, cujo recolhimento é dispensado no caso de adesão ao ROT.

### **2.15 Um contribuinte comerciante varejista de veículos novos sujeitos ao regime da substituição tributária com liberação do ICMS pode aderir ao ROT ?**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 13, § 3º e art. 30, I

R - Sim. A legislação do ROT não veda a adesão dos comerciantes varejistas de veículos novos que se sujeitarem às regras da substituição tributária previstas nos Decretos nº 44.880/2017 (operações com veículo automotor novo) e nº 44.881/2017 (operações com veículo novo de duas ou três rodas motorizado).



No entanto, caso as operações efetuadas com veículos novos estejam sujeitas às regras da substituição tributária de veículos novos com faturamento direto a consumidor final, nos termos previstos no Decreto nº 23.217/2001, não se aplica a estas operações o recolhimento do complemento do ICMS e consequentemente a dispensa de recolhimento prevista no ROT. Neste caso, também ficam dispensadas a informação dos itens das mercadorias, bem como do valor unitário da base de cálculo do imposto antecipado recolhido pelo remetente ou obtido no documento fiscal de aquisição, conforme informado no item 1.3 deste informativo fiscal.

**2.16 Um contribuinte do regime normal que efetuar a importação de mercadorias do exterior sujeitas ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS, cuja saída interna subsequente seja destinada a consumidor final, pode efetuar a adesão ao ROT ?**

Lei nº 15.730/2016, art. 31

R - Na importação de mercadoria do exterior, mesmo de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com liberação de ICMS, como regra geral, nesta primeira etapa, a antecipação se dá sem liberação de ICMS, pois o contribuinte utiliza como créditos na apuração normal tanto o ICMS relativo à importação, como do ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST), e a saída subsequente à importação, inclusive quando destinada a consumidor final, se dá com débito de ICMS. Logo, esta saída não se enquadra nas hipóteses de recolhimento do complemento do ICMS-ST e consequentemente não se aplica o ROT.

**2.17 O contribuinte que aderiu ao ROT e que possuía em seu estoque mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com liberação do ICMS e que tenham sido objeto de perda, roubo ou deterioração, cujo documento fiscal relativo à baixa do estoque seja emitido com valor inferior à base de cálculo do ICMS antecipado, poderá solicitar a restituição do ICMS antecipado relativo à substituição tributária – ICMS-ST ?**

Lei nº 15.730/2016, art. 37, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 28-A, I, § 1º

R - Sim, esta situação é hipótese de restituição do ICMS-ST, tendo em vista que o fato gerador presumido não se realizou. A adesão ao ROT somente veda a restituição do imposto antecipado na hipótese em que tenha havido saída interna a consumidor final por valor inferior àquele que tenha servido de base de cálculo para o mencionado imposto antecipado.

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Convênio ICMS 67/2019
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003